



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro nº 123/2014

SENTENÇA TIPO A

19ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0018120-51.2013.403.6100

AÇÃO ORDINÁRIA

ÁUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RÉ: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, visando o autor obter provimento judicial destinado compeli-la Ré a retirar imediatamente "video do ar" junto a seus canais de veiculação; e caso assim já o tenha feito, fique impossibilitada de reincluí-lo, seja de forma espelhada, fragmentada ou invertida.

Alega que, em 01/10/2013, tomou conhecimento de veiculação video ofensivo a sua imagem institucional, video este disponibilizado a partir do dia 28/09/2013 nos sites eletrônicos WWW.canaldootario.com.br e WWW.youtube.com.br, onde faz diversas alusões aos seus serviços, marcas e ao corpo do comando.

Sustenta que a demandá não suscita controvérsia quanto à liberdade de imprensa, mas tão somente que seu exercício deverá sofrer as limitações impostas pela lei, dentre as quais o respeito à honra e a responsabilidade pela divulgação de informações de caráter ofensivo ou degradante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aduz que a tutela de remoção do apontado vídeo busca retirar ou eliminar os efeitos concretos de manifesto ilícito, impedindo a publicação e veiculação de notícias lesivas ao direito de personalidade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27-32.

Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 43-59, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a agravada a supressão imediata de partes do vídeo em que são veiculadas indevidamente as logomarcas de propriedade da agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 98-101).

A Ré contestou o feito às fls. 60-79, arguindo preliminarmente, a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que a autora obteve decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP ordenando a remoção de 4 (quatro) vídeos, entre os quais se encontram os indicados nesta lide. Assinala a existência de conexão com a ação nº 0006997-50.2013.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Cláudio Robinson Tapie Pereira, identificado como o responsável pela publicação dos vídeos. No mérito, defende a liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento. Saliencia a impossibilidade fática e técnica de fiscalização prévia de todo o conteúdo inserido junto ao site *Youtube*, ou qualquer outro serviço ou produto hospedado pela Google, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 219-230.

O processo foi convertido em diligência para que a autora juntasse cópias da petição inicial e de decisões proferidas no processo nº 0006997-50.2013.403.6102, o que foi cumprido às fls. 277/278.

As fls. 279 foi proferida decisão no Agravo de Instrumento determinando a suspensão provisória do vídeo, diante da alegada inexecutabilidade da decisão proferida anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

284)

A Ré informou o cumprimento da ordem judicial (fls. 281

É O RELATÓRIO
DECIDO

Afasto as preliminares de perda superveniente de interesse de agir e conexão com a ação nº 0006997-50/2013-403/6102, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Cláudio Robinson Tapie Pereira, tendo em vista que as decisões até o momento proferidas em ambas as ações são provisórias, persistindo o interesse da autora no prosseguimento do feito. Além disso, o presente feito foi ajuizado e despachado em primeiro lugar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata retirada de vídeo do ar junto aos canais de veiculação da Ré, e caso assim o tenha feito, fique ela impossibilitada de reincluí-lo, seja de forma espelhada, fragmentada ou invertida, sob o fundamento de ser ofensivo e degradante à sua imagem institucional.

Analisando o vídeo alvo da controvérsia em apreço, veiculado nos canais da Ré, tenho que, a despeito da linguagem chula e de mau gosto empregada, seu conteúdo expressa tão somente descontentamento com o serviço prestado pela Autora, hipótese caracterizadora de mero exercício do direito de crítica, que decorre da liberdade de pensamento prestigiada pela Carta Constitucional.

A propósito atente-se para o teor do art. 220 da Constituição Federal, in verbis:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não sofrerão qualquer restrição observada e disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(-)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130, assentou que a liberdade de expressão está a salvo de qualquer restrição ao seu exercício, assegurando-se, nos casos em que a livre manifestação do pensamento viole o direito à intimidade, posterior indenização pelos danos acarretados, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF) - Lei de Imprensa ADEQUAÇÃO DA AÇÃO REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA" EXPRESSÃO - SINÔNIMA DE "LIBERDADE DE IMPRENSA" A "PENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA



JUSTIÇA FEDERAL

E QUE SE PÔIA COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA - CIENTÍFICA - INTELLECTUAL - E COMUNICACIONAL TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime da plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto faz a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão: no sentido de que as primeiras se antecipam no tempo às

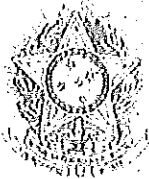


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

segundas, ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional observada e disposto nesta Constituição (parte final do art 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade sob as tenazes da censura prévia inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

(...)

Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisa à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição a concreta manifestação do pensamento (vedado o anônimo), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a *posteriori*, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 30/04/2009).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2014

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal